

Prezada Simone

Considerando as comunicações realizadas com a empresa, é importante salientar ao licitante que este participa de um processo licitatório do IFSUL e não do IFRS. Dito isto, com base nos apontamentos realizados, seguem as respostas:

- Senhor Pregoeiro, desde logo solicitamos prorrogação de prazo minimamente hábil para entendermos o que está sendo solicitado, e, assim, para que possamos cumprir. Solicitamos prazo até amanhã às 14:00 hrs.

Resp. Entendo não ser atribuição desta Diretoria à resposta a solicitação realizada. De qualquer forma, estamos à disposição para auxiliar na definição quanto à prorrogação do prazo;

- De mesmo modo, já enfatizamos e fazemos o REGISTRO que a solicitação EXTRAPOLA os termos do edital, maculando inclusive o próprio esclarecimento registrado por este IFRS, ao indicar que "será possível a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com serviços que comprovem a expertise quanto a execução de atividades relacionadas com o especificado no tr"

Resp. Tal solicitação foi realizada no sentido de complementar as informações apresentadas pela empresa (atestados de capacidade técnica) e elucidar características da Salas Modulares fabricadas pela licitante uma vez que a especificação das Salas Modulares REGISTRADA no Plano de Trabalho apresentado pela própria ITP - Indústria de Cabines Modulares difere da especificação das salas apresentadas nos atestados.

- Foi REGISTRADO em sistema pelo IFRS que serão aceitas todas as comprovações que demonstrar a EXPERTISE quando a execução de ATIVIDADES relacionadas ao objeto. Isto não quer dizer - e nem pode se exigir - que tenha um ATESTADO IGUAL com IDÊNTICA MATÉRIA PRIMA ao objeto do edital. O que se exige do licitante é a capacidade técnica de entrega das unds modular.

Resp. Não está sendo exigida apresentação de novos Atestados de Capacidade Técnica. Tão pouco está sendo dito que os Atestado apresentados não serão aceitos. No entanto, cabe lembrar que o Termo de Referência baliza as especificações técnicas que deverão ser respeitadas pela licitante na entrega das unidades modulares.

- Vale ainda registrar que o pedido de esclarecimento citou expressamente o entendimento do órgão quanto ao §3º do Art. 30 da Lei 8.666/1993, e assim foi dada a anuência quanto ao cumprimento desta norma pelo IFRS. É o que está REGISTRADO. Não se pode limitar a comprovação da capacidade técnica de uma empresa a uma matéria prima RESTRITA e quase EXCLUSIVA...

- Registra-se ainda que, a única empresa que utiliza ATÉ ENTÃO essa matéria prima (placas cimentícias de fibra de madeira mineralizadas) em suas construções é a POLIBOX, que por coincidência, é a única que vence esse processos com esse mesmo nível exigências no instrumento convocatório.

Resp. Não se trata de limitar a comprovação da capacidade técnica de uma empresa a uma matéria prima RESTRITA e quase EXCLUSIVA. E nos causa estranheza esta afirmação, considerando as informações apresentadas no Termo de Referência e no Plano de Trabalho da licitante. No entanto, esclarecendo as solicitações realizadas, cabe informar que no **Plano de Trabalho apresentado pela empresa ITP - Indústria de**

Cabines Modulares, no item 2.4 Paredes está escrito: "As paredes serão compostas de placas cimentícias de fibra de madeira mineralizada com 50 mm de espessura e revestidas com argamassa." Quanto ao **Instrumento Convocatório, não foi realizada qualquer menção ao material especificado no Plano de Trabalho da licitante.** Desta forma, considerando a afirmação de que exista **"ATÉ ENTÃO"** uma única empresa que utiliza a matéria prima registrada como solução no Plano de Trabalho apresentado pela licitante e que a empresa citada não é a ITP – Indústria de Cabines Modulares, é **IMPRESINDÍVEL** a complementação das informações para avaliação do objeto que será entregue, caso a empresa seja vencedora do certame.

Ainda, saliento que na Proposta da Empresa, em Demais Declarações, item 2, está REGISTRADO: *"Declaramos, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro (a) ou pela Central de Licitações, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvidas e instruir as decisões relativas ao julgamento;"*

Por fim, reitero que o **objeto da licitação são Salas Modulares nas especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência.** Sendo assim, tais características deverão ser respeitadas e cabe a área técnica do Instituto Federal SUL-RIO-GRANDENSE certificar-se de que a licitação tenha êxito em sua proposta. Portanto, aguardamos o encaminhamento das informações complementares para conclusão de nosso parecer.

Qualquer dúvida, a Diretoria de Projetos e Obras está à disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

Michel F. de Oliveira

Diretor de Projetos e Obras
Diretoria de Projetos e Obras
INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE